



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

CCÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 806/2023
Data: 30/06/2023 - Horário: 14:28
Legislativo

PROJETO DE LEI N. 24, DE 26 DE JUNHO DE 2023.



Dispõe sobre a Verba de Natureza Indenizatória devida aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Diamantino e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, Senhor **MANOEL LOUREIRO NETO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em consonância com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, fica instituída verba de natureza indenizatória, de forma compensatória à não percepção de diárias devidas aos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal abaixo indicados em razão do deslocamento dentro do território de Mato Grosso, no valor máximo correspondente a:

I – 45% (quarenta e cinco por cento) dos subsídios pagos pelo exercício das atividades fins de Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretário Municipal.

§ 1º A verba indenizatória de que trata este artigo será paga mensalmente aos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal em efetivo exercício das atividades dos cargos mencionados no inciso I do *caput*, não sendo devida em qualquer hipótese de afastamento.

§ 2º A verba indenizatória definida no *caput* deste artigo não cobrirá gastos de terceiro, bem como não incorporará definitivamente na remuneração do Agente Político.

§ 3º Trimestralmente, o Agente Político beneficiário da verba indenizatória de que trata o *caput*, deverá elaborar relatório das atividades desenvolvidas no período.

§ 4º O recebimento da verba indenizatória de que trata o *caput* deste artigo, que não obsta a percepção de outras parcelas de natureza indenizatória instituídas por normas específicas, poderá ser vinculado ao cumprimento de atividades e metas de gestão, a serem definidos por meio de regulamento.

Art. 2º Em nenhuma hipótese, a verba indenizatória cobrirá gastos de terceiro, bem como não incorporará definitivamente na remuneração do Agente Político e Agente Público.

Art. 3º A verba indenizatória recebida indevidamente, deverá ser restituída ao Erário Público Municipal mediante a emissão de guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei terá seus efeitos retroativos ao dia 1º de julho do corrente ano, revogam-se as disposições em contrário.

Diamantino-MT, 26 de junho de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Manoel Loureiro Neto".

MANOEL LOUREIRO NETO
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N. 24/2023

Excelentíssimos (a) Senhores e Senhora Parlamentares,

Submetemos à consideração dessa Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Verba de Natureza Indenizatória devida aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Diamantino e dá outras providências, pelas justificativas a seguir expostas.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo compensar o não recebimento de diárias inerentes ao exercício dos cargos ocupados pelos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal para custeio das viagens dentro do Estado.

Além disso, a criação da verba de natureza indenizatória tem o intuito de cobrir, especificamente, despesas relacionadas ao desempenho das funções exercidas pelo Agentes Políticos do Poder Executivo pelo exercício das atividades institucionais, vinculado ainda ao cumprimento de atividades e metas de gestão com o propósito de incentivar o gestor a imprimir respostas mais céleres e eficientes à sociedade diamantinense.

Ressalta-se, que a verba indenizatória fará com que o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deixem de utilizar as diárias para eventuais deslocamentos dentro do Estado de Mato Grosso.

Destaca-se ainda, que a verba indenizatória não incorpora a remuneração, portanto, não reflete no décimo terceiro, férias e aposentadoria.

Nesse sentido, o presente projeto de lei observa a capacidade orçamentária e financeira do Município de Diamantino, bem como reforça que a atuação do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, como a legalidade, imparcialidade, moralidade eficiência e supremacia do interesse público.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Parecis, em Diamantino, 26 de junho de 2023.

Manoel Lomelio Neto
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE AUMENTOS
E / OU EXPANSÃO DE DESPESAS**

PL: nº 26/2023

PRECEITO LEGAL: Art. 16, Incisos I e II da LRF

Tendo em vista que este projeto tem por objetivo dispôr sobre a Verba de Natureza Indenizatória devida aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Diamantino e dá outras providências.

Haja vista o que preceitua o art. 16, Incisos I e II da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina, a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre projetos de lei que visem autorização para criação ou expansão de ações governamentais.

A Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ) apresenta a estimativa correspondente:

I – IMPACTO:

Estimativa Anual de Aumento		
Exercício 01 (2023)	Exercício 02 (2024)	Exercício 03 (2025)
R\$ 297.451,44	R\$ 594.902,88	R\$ 594.902,88

TIPOS DE ALTERAÇÃO E DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – 2023		
TIPO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
(a) Criação de Ação (especial)		
(b) Expansão de Ação (suplementar)		
X (c) Realocação de Recursos Orçamentários		R\$ 297.451,44
(d) TOTAL DE ACRÉSCIMOS (a+b+c):		R\$ 297.451,44
TIPO DE RECURSO		
(e) Excesso / Tendência de Excesso (novos recursos)		
(f) Superávit Financeiro Exercício Anterior		
X (g) Anulação Total / Parcial de Dotações		R\$ 297.451,44
(h) TOTAL DE RECURSOS (e+f+g):		R\$ 297.451,44

RECURSOS		
Fonte	Descrição da Fonte	Valor
1.500.0000	Recursos não vinculados de impostos	R\$ 251.689,68
1.500.1001	Recursos não vinculados de impostos – Educação	R\$ 22.880,88
1.500.1002	Recursos não vinculados de impostos – Saúde	R\$ 22.880,88
	Total	R\$ 297.451,44

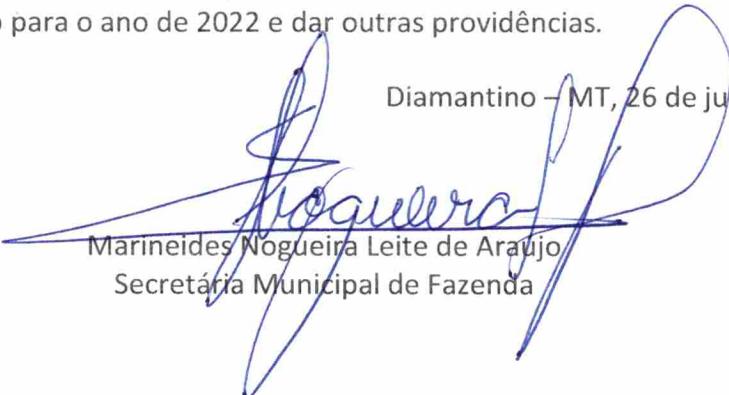


Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

ESTIMATIVA DE IMPACTO		
X	(i) Estimativa de Recursos por anulação	R\$ 297.451,44
	(j) Estimativa de Aumento de Despesa	
	(k) IMPACTO (i-j):	R\$ 297.451,44

Nota Explicativa 2: os recursos a serem anulados foram direcionados inicialmente para cobertura dos gastos decorrentes da Lei Ordinária nº. 1.508/2022, que dispôs sobre a concessão da revisão geral de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Poder Executivo do Município de Diamantino para o ano de 2022 e dar outras providências.

Diamantino - MT, 26 de junho de 2023.


Marineides Nogueira Leite de Araújo
Secretaria Municipal de Fazenda



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

PL: nº 26/2023

Na qualidade de Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, **DECLARO** para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar 101/2000, que o objeto de levantamento deste impacto orçamentário e financeiro deverá ser coberto por meio de alterações orçamentárias no orçamento de 2023, bem como será compatibilizado com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Declaro ainda, que o referido projeto de lei foi elaborado e planejado para haver plenas condições de execução orçamentária desses gastos, inclusive com atualização das principais peças de planejamento (LDO e PPA).

Por fim, para cumprir com os compromissos oriundos dessa atualização, serão utilizados os recursos indicados no Anexo I – Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, bem como, caso se faça necessário, todas as medidas contidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias serão tomadas, visando manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário.

Diamantino – MT, 26 de junho de 2023.

Marineides Nogueira Leite De Araújo
Secretaria Municipal de Fazenda



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Diamantino-MT, 26 de junho de 2023.



MANOEL LOUREIRO NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

OF. N° 043/2023/SECLEG

Diamantino, 06 de julho de 2023.

Assunto: Auxilio as Comissões - Distribuição de Processo Legislativo
- Projeto de Lei Executivo n° 024/2023.

Excelentíssimo Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adriano Soares Correa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ilustríssima Senhora
Aline Simony Stella
Advogada da Câmara Municipal

Senhores Presidentes e Senhora Advogada,

Cumpre-me em consonância com o artigo 55, RI, distribuir matéria legislativa, apresentada no **EXPEDIENTE - Sessão Plenária de 03 de julho de 2023**, e disponível desde o protocolo na página oficial da Câmara Municipal:
<https://sapl.diamantino.mt.leg.br/materia/pesquisar-materia>

PLE 24/2023 - Projeto de Lei Executivo

Ementa: Dispõe sobre a Verba Indenizatória devida aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Diamantino e dá outras providências.

Apresentação: **30 de junho de 2023**

Protocolo: **806/2023**, Data Protocolo: **30/06/2023** - Horário: **14:28:01**

Autor: **Manoel Loureiro Neto**

Localização Atual: **Jurídico – JURÍDICO**

Status: **Emissão de Parecer**

Data Fim Prazo (Tramitação): **27 de julho de 2023**

Resultado: **Materia lida**

Data da última Tramitação: **6 de julho de 2023**

Última Ação: **Materia em tramitação, para análise e parecer. O Relator/Presidente despacha para Assessoria Jurídica, emitir Parecer Jurídico**

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

Deizelucy Maria Pereira Mesquita
Chefe de Secretaria Legislativa
Portaria n° 013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

PARECER N.º 076/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 853/2023
Data: 10/07/2023 - Horário: 13:59
Administrativo

Assunto: PROJETO DE LEI 24/2023

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Presidente,

1. DO RELATÓRIO

Dispõe sobre a Verba de Natureza Indenizatória devida aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Diamantino e dá outras providências.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

*"Excelentíssimos (a) Senhores e Senhora Parlamentares,
Submetemos à consideração dessa Casa Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a Verba de Natureza Indenizatória devida aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Diamantino e dá outras providências, pelas justificativas a seguir expostas.*

O presente Projeto de Lei tem por objetivo compensar o não recebimento de diárias inerentes ao exercício dos cargos ocupados pelos Agentes Políticos do Poder Executivo Municipal para custeio das viagens dentro do Estado.

Além disso, a criação da verba de natureza indenizatória tem o intuito de cobrir, especificamente, despesas relacionadas ao desempenho das funções exercidas pelo Agentes Políticos do Poder Executivo pelo exercício das atividades institucionais, vinculado ainda ao cumprimento de atividades e metas de gestão com o propósito de incentivar o gestor a imprimir respostas mais céleres e eficientes à sociedade diamantinense.

Ressalta-se, que a verba indenizatória fará com que o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deixem de utilizar as diárias para eventuais deslocamentos dentro do Estado de Mato Grosso.

Destaca-se ainda, que a verba indenizatória não incorpora a remuneração, portanto, não reflete no décimo terceiro, férias e aposentadoria.

Nesse sentido, o presente projeto de lei observa a capacidade orçamentária e financeira do Município de Diamantino, bem como reforça que a atuação do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade eficiência e supremacia do interesse público. Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação."

O Projeto veio acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro sobre aumentos e/ou expansão de despesas e da declaração de adequação orçamentária e financeira.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 39, §4º, da Constituição Federal, dispõe que “*O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI*”.

Em que pese seja vedado acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra remuneratória, a jurisprudência Pátria é remansosa quanto à possibilidade de percepção de verbas de natureza indenizatória, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEI Nº 4.750/2003, LEI Nº 5.844/2006, E DECRETO LEGISLATIVO 7/1998, TODOS DO ESTADO DE SERGIPE. SUBSÍDIO DE DEPUTADOS ESTADUAIS, GOVERNADORES E VICE-GOVERNADORES. VINCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO AO INÍCIO E AO FIM DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição da República veda a vinculação das espécies remuneratórias de agentes políticos como Deputados Estaduais, Governadores e Vice-Governadores, limitando, assim, os efeitos sistêmicos de aumentos de remuneração automáticos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evolui no sentido de interpretar de forma sistemática o conteúdo do art. 39, §4º da CRFB/88. A regra que estabelece o regime remuneratório por meio de subsídio em parcela única não impede a percepção de valores adicionais relativos a indenizações. 3. É compatível com a Constituição da República norma que prevê o pagamento, ao início e ao fim de cada sessão legislativa, de ajuda de custo a Deputados Estaduais, visando a resarcir custos de instalação na capital do Estado. 4. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 6468, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 17-08-2021 PUBLIC 18-08-2021)

As verbas de natureza indenizatória consistem em valores pagos para recompor o patrimônio do servidor em virtude de eventuais gastos em razão de suas funções, ao contrário daquelas de natureza remuneratória, como as gratificações, pagas como contrapartida pelo desempenho de suas atividades.

Nesse sentido:

“Despesa. Verba indenizatória. Compatibilidade com o conceito de indenização. 1) O pagamento de verba indenizatória pela Administração Pública somente se justifica se for compatível, em seu aspecto material, com o conceito de indenização, que consiste na reparação de eventuais decréscimos patrimoniais decorrentes de despesas custeadas pelo agente público para o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

exercício de sua função. 2) O aspecto definidor do caráter resarcitório da verba indenizatória não pode ser apenas a denominação que a norma porventura lhe atribua, devendo-se analisar se a sua finalidade efetivamente se qualifica como indenizatória, bem como se a sua implementação cotidiana reflete o comando do legislador". (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 22/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 11/03/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 166340/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).

Desse modo, para a instituição de verbas de cunho indenizatório se faz necessário que se especifique quais despesas oriundas da atividade serão indenizadas/ressarcidas, o que não ocorreu no Projeto em comento.

Vale destacar trecho da decisão do Supremo Tribunal Federal junto à Ação Direta de Inconstitucionalidade 6364 MC / MT, que deferiu medida liminar para suspender dispositivos da Lei nº 11.087, de 5 de março de 2020, do Estado de Mato Grosso, a versar instituição de verba indenizatória a agentes públicos – que em muito se parece com os dispositivos do projeto em análise -, nos seguintes termos:

"(...)Sob o ângulo material, a natureza indenizatória, típica das diárias e ajudas de custo, não pode servir à burla da fórmula constitucional do subsídio.

O legislador estadual previu, no artigo 1º, o pagamento da verba, considerado o “exercício de atividades fins de controle externo aos ocupantes dos cargos de Auditor Público Externo, Auxiliar de Controle Externo, Técnico de Controle Público Externo e aos membros do Tribunal de Contas do Estado”, sem indicar os fatos que ensejariam o ressarcimento dos agentes.

(...)

A vaga alusão ao caráter reparatório, presente nos preceitos impugnados, sem esclarecimento das despesas ensejadoras, conduz a concluir, no campo precário e efêmero, ter-se verba remuneratória.”

Ademais, ao menos no sentir dessa Assessoria Jurídica, é imprescindível a fixação de valor certo e determinado a título de verba indenizatória, de sorte que não é possível estabelecer percentual sobre subsídio, haja vista que sempre que houver o aumento dos referidos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo haverá o aumento reflexo da referida verba, prática vedada pela CF/88, diante da interpretação que se dá ao art. 37, X.

Outro ponto que merece atenção é a previsão da possibilidade de vincular o recebimento de verba indenizatória ao cumprimento de metas de trabalho (art. 1º, §4º), o que desconfigura o caráter resarcitório e burla o sistema remuneratório, consoante o que já foi decidido pelo TCE/MT. Confira-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

“Despesa. Verba indenizatória. Vinculação a cumprimento de metas de trabalho. A vinculação de recebimento de verba indenizatória ao cumprimento de metas de trabalho é medida que burla o sistema remuneratório, sob pena de a respectiva lei e atos regulamentadores que preveem tal disposição terem sua aplicabilidade afastada no caso concreto por incidente de constitucionalidade pelo Tribunal de Contas. No lugar de estipular verba indenizatória, a Administração pode dispor de gratificação por produtividade ou bônus de eficiência, com critérios objetivos de julgamento da produtividade e tabela de valores ou porcentagens explícitos para o servidor público que cumprir determinados requisitos, observados os critérios constitucionais e legais para a concessão.” (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 562/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 06/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/12/2018. Processo 121894/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 53, dez/2018).

3. DA CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, opina-se de pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 24/2023, ressaltando que, no sentir desta Assessoria Jurídica, há vício de constitucionalidade material por ausência de especificação acerca das despesas ensejadoras de resarcimento, a fim de identificar o caráter indenizatório e não remuneratório; pela fixação da verba em percentual sobre o subsídio vinculando-a a este, o que viola o art. 37, X, CF/88 e, por fim, por atrelar a possibilidade de fixação da verba indenizatória à metas de trabalho, o que desconfigura o caráter resarcitório e passa a ter natureza remuneratória.

Salienta-se que o Projeto de Lei em epígrafe deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assessoria Jurídica, 10 de julho de 2023

Aline Simony Stella

OAB/MT 16.673/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

OF. Nº 047/2023/SECLEG

Diamantino, 10 de julho de 2023.

Assunto: Auxilio as Comissões - Distribuição de Processo Legislativo
- Parecer Jurídico nº 075/2023 Projeto de Lei Executivo nº 024/2023.

Excelentíssimo Senhor
Arnildo Gerhardt Neto
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor
Adriano Soares Correa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor
Edimilson Freitas Almeida
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Senhores Presidentes,

Cumpre-me com o presente, distribuir matéria legislativa, apensado
PARECER JURÍDICO - -Projeto de Lei Executivo nº 024/2023.

PLE 24/2023 - Projeto de Lei Executivo

Ementa: Dispõe sobre a Verba Indenizatória devida aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Diamantino e dá outras providências.

Apresentação: 30 de Junho de 2023

Protocolo: 806/2023, **Data Protocolo:** 30/06/2023 - **Horário:** 14:28:01

Autor: Manoel Loureiro Neto

Localização Atual: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Status: Para Conhecimento

Data Fim Prazo (Tramitação):

Resultado: Matéria lida

Data da última Tramitação: 10 de Julho de 2023

Última Ação: Matéria em tramitação, para análise com apenso de Parecer Jurídico

Aproveito o ensejo para remeter-lhe votos de apreço e considerações.

Atenciosamente,

Deizelucy Maria Pereira Mesquita
Chefe de Secretaria Legislativa
Portaria nº 013/2023



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 876/2023
Data: 17/07/2023 - Horário: 16:57
Legislativo

<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>28/07/2023</u>	
Data: <u>28/07/2023</u>	(<input checked="" type="checkbox"/>) APROVADO	(<input type="checkbox"/>) REPROVADO
Comissão de Constituição e Justiça		

Assunto: Projeto de Lei nº 024/2023 - Dispõe sobre a instituição da Verba de Natureza indenizatória, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo

RELATÓRIO DO RELATOR

Aportou a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 24/2023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a instituição da Verba de Natureza indenizatória, e dá outras providências.

Conforme previsto no Art. 69, I, do Regimento Interno desta casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Inicialmente, constata-se que não há vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei, ao passo que, pela inteligência da proposta, se pretende instituir verba de caráter indenizatório para os Agentes políticos do Poder Executivo, não havendo vício também na formalidade optada pelo Poder Executivo.

Não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade na proposta, com a devida vênia à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, porquanto está especificada na Mensagem ao Projeto de Lei, que será utilizada para fazer frente a retirada das diárias para viagens dentro do Estado, bem como, seria limitador e correria o risco de deixar alguma lacuna, apresentar todas as hipóteses de gastos a serem resarcidos pela Verba Indenizatória.

O Projeto de Lei nº 24/2023, está em consonância com a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que da seguinte forma nos orienta:

Acórdãos nº 2.206/2007 e 1.323/2007. Despesa. Verba de natureza indenizatória. Agentes públicos. Possibilidade, desde que preenchidos os requisitos. A verba indenizatória possui características que devem ser observadas pela administração pública ao fazer tal concessão aos agentes públicos:

1. Instituída mediante lei que estabeleça, entre outros, os critérios para a concessão, o valor da indenização e a forma de prestação de contas.

2. É específica, decorrente de fatos ou acontecimentos previstos em lei que, pela sua natureza, exijam dispêndio financeiro por parte do agente público quando do desempenho das atribuições definidas em lei, e, consequentemente, a sua necessária indenização.

3. Pode ser concedida aos agentes públicos da ativa, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, aos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos detentores de mandato eletivo e demais agentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

políticos que se enquadrem nas condições estabelecidas em lei, em observância ao regime jurídico aplicável à administração.

4. Destina-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente no desempenho da atribuição definida em lei, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.

5. Não abrange outras despesas institucionais e/ou de terceiros, bem como, aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redonda em remuneração ou subsídio.

6. Deve ser estabelecida em valor compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei.

7. Não pode ser incorporada e nem integra a remuneração, os subsídios ou proventos para qualquer fim.

8. Será suprimida tão logo cessem os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao resarcimento, sem que se caracterize violação à irredutibilidade salarial.

9. Não será computada para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

10. Submete-se aos controles interno e externo.

11. A prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, podendo ser mediante a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou, a exemplo da prestação de contas de diárias (também de natureza indenizatória), por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da atribuição definida em lei.

12. Será concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade. (Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Consolidação de entendimentos técnicos. 2 ed. Cuiabá: TCE, 2008, pp. 49 e 50)

Inclusive, mais uma vez se destaca, que a justificativa apresentada com o Projeto de Lei nº 24/2023 denota-se bastante clareza na intenção do Poder Executivo ao institui a verba indenizatória.

Pelo supra exposto, este Relator é de Parecer Favorável à aprovação da matéria em análise.

Comissão de Constituição e Justiça, 14 de julho de 2023.

Ver. Adriano Soares Correa - PSB

Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR.**

Parecer nº 044/2023 - Projeto de Lei nº 024/2023 - Dispõe sobre a instituição da Verba de Natureza indenizatória, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o Relatório apresentado pelo Vereador Presidente Adriano Soares Correa, opinando unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 024/2023.

Comissão de Constituição e Justiça, 14 de julho de 2023.

Ver. Diocelio Antunes Pruciano
Vice-Presidente

Ver. Michele Cristina Carrasco Mauriz - UNIÃO
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 877/2023
Data: 17/07/2023 - Horário: 17:08
Legislativo

<u>ORDEM DO DIA</u>	<u>DECISÃO PLENÁRIA</u> - Data: <u>28 / 07</u> /2023
Data: <u>28 / 07</u> /2023	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO
Comissão de Finanças e Orçamento	

Assunto: Projeto de Lei Executivo nº 024/2023 – Dispõe sobre a Verba Indenizatória devida aos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Diamantino e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Em análise à matéria em tela e, com amparo Relatório/Parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável à aprovação, coube a esta Comissão analisar os aspectos financeiros.

Constata-se apensado ao Projeto, a Estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário e Declaração de Adequação de Impacto financeiro, inclusive que foi elaborado e planejado com compatibilidade nas peças de planejamento (LDO e PPA), para manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário.

PARECER Nº 027/2023

Está Comissão acompanha o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e é favorável para que prossiga pela tramitação, discussão e votação plenária.

Comissão de Finanças e Orçamento, 14 de julho de 2023.

Ver. José Carlos David – PDT
Vice Presidente

Ver. Eraldes Catarino de Campos – MDB
Membro